



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO

## ACÓRDÃO

**Processo Administrativo Disciplinar nº 0000535-42.2017.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Assunto** : Processo Administrativo Disciplinar  
**Acusada** : Maria de Fátima Lúcia Ramalho  
**Advogado** : Jocélio Jairo Vieira, OAB/PB nº 5.672

**QUESTÃO DE ORDEM.** PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DE 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS PARA CONCLUSÃO. PRORROGAÇÃO POR IGUAL LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. PREVISÃO DO ART. 14, §9º, DA RESOLUÇÃO Nº 135, 13 JULHO DE 2011, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. MOTIVO JUSTIFICADO. ACOLHIMENTO.

- Em não sendo o prazo inicial de 140 (cento e quarenta) dias suficiente para conclusão do processo administrativo e restando justificada a necessidade de dilação do termo final para encerramento da instrução, é de se prorrogar o procedimento por mais 140 (cento e quarenta) dias, consoante autoriza o art.

14, §9º, da Res. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em prorrogar a conclusão do presente processo administrativo disciplinar pelo prazo de 140 (cento e quarenta) dias.

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado pelo **Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, a partir de proposta do então **Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio**, fls. 367/370, visando à apuração de eventual responsabilidade administrativa da **Juíza de Direito titular do 6º Juizado Cível da Comarca da Capital, Maria de Fátima Lúcia Ramalho**, por supostas infrações aos deveres funcionais constantes do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN.

Na sessão administrativa realizada no dia **20 de abril de 2016**, o **Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar, sem o afastamento da Magistrada processada**, conforme consignado no **acórdão de fls. 427/430 (volume III)**.

Contra essa decisão, a Defesa opôs **Embargos de Declaração, fls. 434/461**, os quais, todavia, foram rejeitados por meio da decisão colegiada de fls. 476/477, tomada em **15 de fevereiro de 2017**, com trânsito em julgado em **30 de março de 2017**, fl. 484.

Após a certificação de decurso de prazo sem interposição de quaisquer recursos, fls. 484, precisamente no dia **03 de maio de 2017**, o **Presidente desta Corte, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**, expediu e

publicou a **Portaria nº 732/2015**, a qual contemplou a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, fl. 489.

Em seguida, a remessa dos autos à Corregedoria de Justiça, fl. 491, e, em tendo esse Órgão referido a inexistência de qualquer providência a seu cargo, fl. 493, procedeu-se com a distribuição do feito disciplinar, fl. 495, incumbindo o seu processamento e julgamento, inicialmente, ao **Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos**, que despachou, contudo, pelo redirecionamento da relatoria, em face de sua suspeição em função de parente seu, em segundo grau, haver funcionado no processo, praticando atos judiciais de carga decisória, fl. 415.

Determinada a redistribuição, fl. 417, os autos foram apresentados ao conhecimento do **Desembargador José Ricardo Porto**, tendo esse, igualmente, averbado-se suspeito, fl. 504.

Em face dessa novel suspeição, é que os autos me foram redistribuídos, quando, então, determinei a sua remessa ao Ministério Público, fl. 512, que se pronunciou, a princípio, através do **Dr. Nelson Antônio Cavalcante Lemos**, 1º **Subprocurador-Geral de Justiça**, fls. 515/5120, pugnando pelo prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos, procedendo-se à instrução, na forma dos arts. 17 e 18, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seguida, procedeu-se à citação da **Magistrada processada**, para apresentar as razões de defesa e as provas que entender necessárias, em 05 (cinco) dias, remetendo-se-lhe, cópia do acórdão instaurador e da respectiva portaria inaugural, nos termos do contido no art. 17, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, fl. 526.

Ciente das acusações imputadas, a **Dra. Maria de Fátima Lúcia Ramalho**, através de seu Advogado, apresentou **defesa prévia** às fls. 527/550, requerendo, ao que por ora interessa, no que pertine à produção de provas necessárias a suportar suas alegações, a ouvida de “servidores do Poder Judiciário que estavam no plantão referido acima”, bem como “outras que serão

oportunamente arroladas”; além de “cópias integrais dos autos” e ofício à Corregedoria, solicitando informações acerca de “quantos PAD’S foram abertos sob a justificativa de “indevida” atuação de juízes durante o Plantão Judiciário”.

Ao analisar essa peça, despachei, fls. 552/554, recebendo-a e, no mais, determinando a devida especificação de provas, em face da genérica postulação, inicialmente empreendida.

Em atendimento a essa determinação, a Defesa apresentou o petitório de fls. 557/V, requerendo a ouvida das servidoras deste Tribunal, em exercício da 4ª Vara de Família, **Márcia Ramalho Marinho, Renata Ercília Ribeiro do Amaral, Magna Coeli Melo Pereira e Sônia Maria Cavalcante Rodrigues**; dos magistrados **Josivaldo Félix de Oliveira e Inácio Jairo Queiroz de Albuquerque**; dos advogados **Valberto Alves de Azevedo Filho e Valdísio Vasconcelos de Lacerda**; além de expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que forneça cópia do **Processo Administrativo Disciplinar nº 2010.0803-3**.

Em sequência, fl. 559, pedi inclusão do feito em pauta, para deliberação acerca da dilação de prazo facultada pelo art. 14, §9º, da **Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça**.

**É o relatório.**

**VOTO**

Consoante relatado, cuidam os presentes autos de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, instaurado pelo **Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, em desfavor da **Juíza de Direito titular do 6º Juizado Cível da Comarca da Capital, Maria de Fátima Lúcia Ramalho**, por supostas infrações aos deveres funcionais constantes do art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, perpetradas, no exercício de jurisdição plantonista, no **dia 25 de março de 2014**.

Como é cediço, o processo administrativo desse jaez tem, em princípio, o prazo de 140 (cento e quarenta dias) para ser concluído, contado, via de regra, a partir da publicação do ato instaurador, já que o respectivo acórdão deve vir acompanhado da respectiva portaria.

Tal prazo é alusivo à conclusão da instrução do feito e à imposição de pena, e restou estipulado no **art. 14, §9º, da Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça**, tomando por referência os arts. 152 e 167, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável subsidiariamente aos processos disciplinares contra magistrados.

Esse mesmo normativo, contudo, prevê, ainda, em seu bojo, a possibilidade de prorrogação desse interregno, nos casos em que seja imprescindível ao término da instrução e houver motivo justificado, senão veja-se:

Art. 14. Antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes.

(...)

**§ 9º. O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.**

Considerando que, em 30 de março de 2017, houve o trânsito em julgado dos embargos declaratórios opostos contra o ato instaurador e a portaria fora editada em 03 de maio de 2017, observa-se que o prazo inicial de 140 (cento e quarenta) dias não seria suficiente para a sua conclusão.

Com efeito, muito embora a condução processual desenvolvida por este Relator, na espécie, tenha-se voltado ao pleno atendimento da **Resolução nº 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça**, em especial ao regramento que prescreve esse interregno, neste momento, ainda existem diversas diligências e atos processuais a serem procedidos para o devido deslinde da causa.

E, se nesse estágio se encontrava o feito, tal se deu, esclareça-se, não por falta de impulso deste julgador, **mas por inúmeras intercorrências processuais, algumas intransponíveis**, a exemplo das averbações de suspeição procedidas por duas vezes, antes de me serem os autos distribuídos, fls. 415 e 504, da apresentação de petitório impreciso pela defesa, fls. 527/550, resultando a solicitação de esclarecimentos para a delimitação probatória, a fim de evidenciar que o direito de defesa está sendo devidamente assegurado.

Esclareço, ademais, a fim de evitar dúvidas impertinentes, que a pugna por esta prorrogação não teria como ser feita com maior antecedência, considerando ser indispensável o prévio delineamento do arcabouço probatório a ser edificado na fase instrutória, para a verificação da real necessidade e apropriada definição dos contornos dessa medida, em especial se a situação demandaria maior ou menor prazo de prorrogação.

Portanto, justificada a inconclusão do feito e, objetivando ultimar as providências próximas, notadamente a realização de audiência para ouvida de 08 (oito) testemunhas, dentre as quais, 02 (dois) são magistrados, e, por conseguinte, detentores, segundo o art. 33, da LOMAN - Lei de Organização da Magistratura Nacional, da prerrogativa de, nessa qualidade, serem ouvidos em dia, hora e local previamente ajustados; interrogatório pessoal da representada; abertura de prazo legal para razões finais, e, ainda, lapso para a apreciação de toda a documentação acostada nos autos e dos argumentos apresentados nas peças defensivas, com apresentação de minuta para deliberação colegiada, que depende de pauta e quórum específicos, faz-se imprescindível a prorrogação do prazo para conclusão do presente PAD, por mais 140 (cento e quarenta) dias.

Ante o exposto, **PRORROGO por mais 140 (cento e quarenta) dias, consoante autoriza o art. 14, § 9º, da Res. 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, o prazo para conclusão do presente PAD.**

**É o VOTO.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho (Presidente). **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva (Vice-Presidente), João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos) e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga da Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Ausente o representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em 13 de setembro de 2017 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**